



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 34/2023.

Objeto: Registro de preço para eventual prestação de serviços de roçada das áreas verdes das escolas da rede municipal de ensino, centro de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Instituto de Pensão e Aposentadoria - IPAM.

Processo: 1.274/2023.

Recorrente: Leonardo Pitinate Graciano12370988746

Recorrido: Pregoeiro.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União; Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no ComprasGov em 19 de 3 maio de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 01 de junho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Leonardo Pitinate Graciano12370988746.

Aceita a proposta, como condição de habilitação foram realizadas pesquisas para verificação de algum descumprimento das condições de participação, especialmente quanto a existência de sansão que impeça a participação no certame, mediante a consulta nos seguinte cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU.

Não havendo nenhum impedimento, o pregoeiro deu sequência ao certame passando à fase de habilitação. Após análise da documentação da empresa Leonardo Pitinate Graciano12370988746, a mesma foi considerada inabilitada pelo seguinte motivo: Proposta inabilitada por apresentar em suas demonstrações contábeis faturamento bruto no exercício de 2022 acima do limite estabelecido para o MEI conforme Lei 123/06, o que acarreta o desenquadramento da condição de MEI no ano de 2023.

Ante a inabilitação da primeira colocada, procedeu-se a convocação da segunda colocada que manifestou, via chat, não poder reduzir seus preços, permanecendo o último lance no valor unitário de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos). Ante o exposto, foi aceita a proposta da empresa B&M Soluções Empresariais Ltda e, após verificada a sua habilitação, foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo apara manifestação de recurso quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 34/2023, as empresas Leonardo Pitinate Graciano12370988746 e MVL Serviços e Terceirização Ltda se manifestaram no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Em 06 de junho do corrente ano, a Recorrente Leonardo Pitinate Graciano12370988746 apresentou seu recurso administrativo, na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

A empresa MVL Serviços e Terceirização Ltda não apresentou suas razões recursais.

Chamadas a apresentar as contrarrazões, não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente apresentou em seus memoriais as seguintes alegações:

Sr. Pregoeiro, de forma acertada ao analisar os dados contábeis de nossa empresa, vislumbrou um faturamento considerado acima do teto para enquadramento do MEI, porém já estamos em processo de formalização da transformação da empresa, uma vez que como todo empresário almeja, estamos crescendo.

Dessa maneira, em momento breve e oportuno já estaremos desenquadrado e com as devidas alterações empresariais transitadas.

Dessa maneira entendemos ser possível a participação e habilitação no certame.

Após as razões apresentadas, requer:

Que seja revista a decisão de inabilitação da recorrente com a consequente manutenção sua classificação e habilitação no presente certame;

Que seja mantida a sessão de pregão que transcorreu conforme determina a legislação;

E diante de tudo, a consequente adjudicação e homologação do certame em favor da empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa Leonardo Pitinate Graciano12370988746 apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na primeira colocação para o objeto do certame com o valor unitário de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** A citada empresa entra com intenção de recurso, resumidamente, contra sua inabilitação: Registro recurso contra minha inabilitação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Isto posto, foram acatadas as intenções de recursos e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito a fim de demonstrar que não assistem razões a Recorrente, inexistindo causa motivadora da reforma da decisão tomada no certame.

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro alegando em seu recurso que se encontra em fase de formalização da transformação da empresa.

Como a própria recorrente reconhece, ultrapassou os limites de faturamentos previsto para o Micro Empresário Individual e pelo faturamento apresentado, já deveria ter promovido a sua transformação ainda no exercício de 2022, conforme estabelecido na Lei 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos§§ 9º-AA,100 e122.§ 9º-A.

Os efeitos da exclusão prevista no§ 9ºo dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do (vinte por cento) limite referido no inciso II do caput.

As mesmas regras acima citadas se aplicam ao MEI, sendo o limite, nesse caso, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, da análise do Balanço apresentado, a Recorrida já deveria não estar mais enquadrada como Micro Empreendedor Individual.

Seguindo esse entendimento, ficou prejudicada a avaliação da habilitação da empresa tendo em vista essa ter apresentado documentação relativa a MEI e não de ME ou EPP, que são as faixas seguintes de enquadramento e que exigem documentação distas das do Micro Empreendedor Individual.

V. CONCLUSÃO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter HABILITADA no certame a empresa B&M SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

VI. DECISÃO FINAL

Em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 14 de junho de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.